

De: CNPDPCJ.presidencia <CNPDPcj.presidencia@cnpdpcj.pt>
Enviado: 5 de novembro de 2021 12:34
Assunto: RECOMENDAÇÃO 2_2021.CUMPRIMENTO DOS MANDATOS PELOS MEMBROS DAS CPCJ INDICADOS POR AUTARQUIAS
Anexos: RECOMENDAÇÃO 2_2021.CUMPRIMENTO DOS MANDATOS PELOS MEMBROS DAS CPCJ INDICADOS POR AUTARQUIAS.pdf

Exm^o/^a Sr./^a
Presidente da Assembleia Municipal

Encarrega-me a Senhora Presidente da CNPDPCJ de enviar para o conhecimento a V. Ex^a, o conteúdo da Recomendação nº 2/CNPDPcj/2021, aprovada pelo Conselho Nacional desta Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, muito agradecendo a V. melhor atenção para diligenciar no sentido do seu cumprimento.

Com os melhores cumprimentos,

Catarina.S.Milhano

Núcleo de Apoio à Presidência

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens



Praça de Londres n.º 2, piso 2, 1049-056 Lisboa - Portugal
Tel: (+351) 300 509 738 | Voip: 26938
Website: www.cnpdpcj.gov.pt | Email: cnpdpcj.presidencia@cnpdpcj.pt

Esta mensagem pode conter informação considerada confidencial, não devendo ser copiada ou endereçada a terceiros. Se o receptor não for o destinatário apropriado, deverá destruir a mensagem e por gentileza informar o emissor do sucedido. O conteúdo desta mensagem, bem como dos respectivos anexos é da responsabilidade exclusiva do emissor, não podendo a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens ser responsabilizado por eventuais consequências.

This message may contain confidential information. You should not copy or address this message to anyone. If you are not the appropriate addressee, we ask you to kindly delete the message and notify the sender. The contents of this message and attachments are the responsibility of the individual sender and under no circumstances can the National Commission for the Rights Promotion and Protection of Children and Young People be liable for any resulting consequences.



COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS

RECOMENDAÇÃO N.º 2 / CNPDPCJ / 2021

| | |
|----------------|---|
| ASSUNTO | Cumprimento dos mandatos pelos membros indicados pelos órgãos autárquicos |
| QUESTÃO | A realização das eleições autárquicas implica, ou não, o final do mandato do membro indicado pelas autarquias e, conseqüentemente, origina, ou não, a necessidade de pronúncia das mesmas sobre a continuação do representante anteriormente indicado, ou de procederem à indicação ou designação de outra pessoa para integrar a CPCJ. |

I. INTRODUÇÃO

As CPCJ são instituições oficiais, de natureza não judiciária, com autonomia funcional, que exercem as suas atribuições em conformidade com a lei e deliberam com imparcialidade e independência, as quais *visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral de uma criança*- cfr. n.º 1 e 2 ,do artigo 12.º, da LPCJP.

Com âmbito de intervenção territorial de base essencialmente municipal, as CPCJ integram na respetiva composição representantes de um universo de entidades e pessoas para tanto indicadas ou designadas, face à respetiva ligação com a promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens - artigos 17.º, n.º 2 e 20º, da LPCJP.

O mandato dos membros das CPCJ tem a duração de 3 (três) anos, independentemente da entidade que representem ou que os tenha indicado ou designado – cfr. n.º 1 do artigo 26.º, da LPCJP.

Decorre do n.º 4 do artigo 26.º que os comissários exercem e *mantêm-se em funções até ao final do seu mandato*, o que, no imediato, resulta num dever de exercício.

Genericamente, não existe previsão legal da qual resulte que a duração do mandato dos membros das CPCJ é, ou pode ser, interrompido ou feito cessar por efeito de mudanças ocorridas nas entidades que os indicam ou designam.

Do mesmo modo, não existe disposição legal que preveja que a alteração dos órgãos autárquicos ocorrida na sequência de eleições interfere ou pode interferir, interrompendo-o ou fazendo-o cessar, na duração do mandato, ainda em curso, de membro anteriormente indicado.



COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS

O quadro legal vigente aponta, assim, no sentido de que as alterações que ocorrem nas entidades que indicam ou designam membros das CPCJ, em especial as que têm lugar ao nível da composição dos respetivos órgãos, não se repercutem na duração de mandato em curso, o que se se percebe se em conta for tido o disposto no artigo 12.º, n.º 2, da LPCJP.

Assim sendo, importa concluir que a duração do mandato dos membros em causa, nomeadamente os designados pela assembleia municipal ou em representação do município, não pode ser interrompida devido à realização das eleições autárquicas.

II. RECOMENDAÇÃO

Pelos fundamentos anteriormente expostos, a **CNPDP** recomenda que:

- I. Na sequência da realização de eleições autárquicas, as CPCJ se abstenham de solicitar às autarquias pronúncia sobre a manutenção em funções de membros anteriormente designados cujos mandatos se mostrem em curso.
- II. Em caso de coincidência das eleições autárquicas com o *terminus* da duração do mandato de membro anteriormente indicado ou designado por órgão autárquico, as CPCJ solicitem ao competente órgão da autarquia:
 - a. Informação sobre a eventual continuação de tal representação, no âmbito de novo mandato, se esse membro não tiver ainda atingido a duração máxima de exercício de funções permitida por lei; ou
 - b. A designação de novo representante, se esse membro tiver atingido a duração máxima de exercício de funções permitida por lei.
- III. Nas situações em que, na sequência da realização de eleições autárquicas, seja indicada ou designada nova pessoa sem que tenha decorrido o período de duração do mandato de membro anteriormente designado, a CPCJ comunique à autarquia a inviabilidade de atender a tal substituição, por falta de enquadramento legal habilitante.

a registo no domínio da lei anterior são havidos como produzidos desde a data da verificação dos atos ou factos que as determinaram.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual continua a só produzir efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.

Artigo 36.º

Processos pendentes

(Revogado.)

Artigo 37.º

Assentos de nascimento de filhos apenas de não portugueses

1 — Nos assentos de nascimentos ocorridos no território português, após a entrada em vigor da presente lei, de filhos apenas de não portugueses deve mencionar-se, como elemento de identidade do registando, a nacionalidade estrangeira dos progenitores ou o seu desconhecimento, exceto se algum dos progenitores tiver nascido no território português e aqui tiver residência.

2 — Sempre que possível, os declarantes devem apresentar documento comprovativo da menção que deva ser feita nos termos do número anterior, em ordem demonstrar que nenhum dos progenitores é de nacionalidade portuguesa.

Artigo 38.º

Assentos de nascimento de progenitores ou adotantes portugueses posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro

1 — Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo do nascimento de estrangeiro nascido em território português ou sob administração portuguesa ou for decretada a sua adoção, da decisão judicial ou ato que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adotantes portugueses.

2 — A menção a que se refere o número anterior constará igualmente, como elemento de identificação do registado, do averbamento de estabelecimento de filiação ou de adoção a exarar à margem do assento de nascimento.

3 — Quando for estabelecida a filiação, posteriormente ao registo de nascimento, de estrangeiro nascido no território nacional, da decisão judicial ou do ato que a tiver estabelecido, bem como da sua comunicação para averbamento ao registo de nascimento, deve constar a menção da naturalidade do progenitor estrangeiro, nascido no território português, bem como a sua residência ao tempo do nascimento.

Artigo 39.º

Regulamentação transitória

(Revogado.)

Artigo 40.º

Disposição revogatória

É revogada a Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959.

111470794

Lei n.º 26/2018

de 5 de julho

Regularização do estatuto jurídico das crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituições do Estado ou equiparadas (quarta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e sexta alteração ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quarta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e à sexta alteração ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, para uma efetiva regularização do estatuto jurídico das crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituições do Estado ou equiparadas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Os artigos 3.º, 49.º, 58.º e 72.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, e 23/2017, de 23 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.

Artigo 49.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nos casos em que a criança ou jovem, de nacionalidade estrangeira, é acolhido em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, a medida envolve a atribuição de autorização de residência em território nacional pelo período necessário a uma decisão definitiva sobre even-

tual pedido de naturalização, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

Artigo 58.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

k) Nas condições referidas no n.º 2 do artigo 3.º, obter autorização de residência em Portugal e o processo de naturalização, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

- 2 —

Artigo 72.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Compete, ainda, em especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção, incluindo promover os procedimentos de naturalização, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.»

Artigo 3.º

Alteração ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

Os artigos 123.º e 124.º do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 123.º

[...]

- 1 —
- 2 — Consideram-se incluídas na previsão da alínea b) do número anterior as situações de crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

- 3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 124.º

Menores estrangeiros

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção, beneficiam do estatuto de residente nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 123.º»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de maio de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 25 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA**.

Referendada em 28 de junho de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*,
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111470818

Lei n.º 27/2018

de 5 de julho

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 95/2017, de 10 de agosto, que regula a transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I. P., do encargo financeiro com os complementos de pensão dos trabalhadores da Carris.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2017, de 10 de agosto

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 95/2017, de 10 de agosto, que regula a transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I. P., do encargo financeiro com os complementos de pensão dos trabalhadores da Carris, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

O disposto no presente decreto-lei tem natureza imperativa, prevalecendo sobre todas as normas legais ou convencionais em contrário, no âmbito das responsabilidades do Estado previstas neste diploma, sem prejuízo